

**PARECER Nº 045/2022/CADFARF – O.S. Nº 00226**

**Protocolo nº 7331/2022 – Processo nº 1352/20222**  
**Data 22/06/2022**

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 625/2022 que  
*“Institui campanha de conscientização sobre a  
identificação de animais domésticos no âmbito do  
estado de Mato Grosso”.*

**Autor:** Deputado Estadual Paulo Araújo

**Relator:** Deputado Nininho

**I – DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, conforme indicado às folhas 02 dos autos, foi alocado em pauta em 29/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 12/07/2022, conforme instruído às folhas 05-verso, sendo encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 01/08/2022, tendo sido recebido em 02/08/2022 segundo alusão às folhas 05-verso, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O projeto *“Institui campanha de conscientização sobre a identificação de animais domésticos no âmbito do estado de Mato Grosso”*.

A referida proposição pretende promover ações educativas para informar a população sobre a importância de se identificar animais domésticos e os respectivos tutores.

Segundo a justificativa do Parlamentar proponente, o projeto se resguarda no âmbito do direito ambiental, *caput* e §1º do art. 225, da CF.



O Deputado destaca que a guarda consciente não só aumenta as chances de que o tutor recupere seu animal em caso de fuga ou desaparecimento, mas também protege os animais domésticos de um possível abandono.

Desta forma, a conduta de identificação de animais constando dados essenciais do tutor, proporcionaria o reencontro de forma mais eficaz evitando o sofrimento do animal e também do tutor.

A justificativa do Autor diz ainda que a identificação se daria por meio de uma pequena placa com baixo custo financeiro e sem incômodos aos animais.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.





O Projeto de Lei nº 625/2022 possui 05 (cinco) artigos, e “*Institui campanha de conscientização sobre a identificação de animais domésticos no âmbito do estado de Mato Grosso*”.

A iniciativa tem o propósito de resguardar o cidadão quanto a fuga ou desaparecimento de animais domésticos, e ainda de proteger os animais de um possível abandono, já que muitas vezes a procura pelo animal perdido não produz o resultado esperado.

Inicialmente, cabe destacar a importância afetiva dos animais domésticos, já que muitos domicílios possuem *pets* e gatos que são amados como membros da própria família, sendo expressamente amparados pela Constituição Federal nos termos abaixo.

*Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

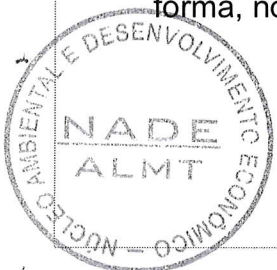
*VI – promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública** para a **preservação do meio ambiente**;*

*VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Destarte, o Projeto em comento pretende exatamente o previsto em parte da norma supracitada, ou seja, promover a conscientização pública da população para a proteção da fauna ora em comento.

Até porque, a campanha proposta também tem como objetivo evitar que os animais permaneçam abandonados nas ruas, evitando assim a crueldade citada pela Constituição Federal.

Há uma ampla tendência no país quanto a identificação de animais domésticos, como já ocorre no Estado do Acre nos termos da Lei nº 3.972 de 25 de julho de 2022. A cidade de Manaus (AM), também possui norma com a mesma equivalência, Lei nº 1.590 de 26 de setembro de 2011, e a cidade de São Paulo (SP), da mesma forma, nos termos da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, como ver-se-á a seguir.



**Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.**

**§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.**

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - **Intimação**, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, **multa** de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) **plaqueta de identificação** com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal. (Grifo nosso).

Além disso, vários municípios do país já lançaram campanhas de conscientização sobre a importância na identificação de animais domésticos, como por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, a SOAMA – Associação Amigos dos Animais, entidade sem fins lucrativos que protege cães e gatos abandonados na cidade de Caxias do Sul, lançou a campanha “Identifique seu Amigo”, para a conscientização da importância de identificação desses animais.





*Ao longo dos anos foram milhares de anúncios de animais que se perderam e sabemos que 98% deles jamais voltou... Os que não morreram logo depois de se perderem, aumentam o número de animais que foram abandonados e vivem nas ruas.<sup>1</sup>*

Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a importância dos animais domésticos, nestes termos já exararam o Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, como se segue.

*EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.*

*1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, **é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade")**.*

*2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.*

*3. **No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.*

<sup>1</sup> <https://www.soama.org.br/campanha-identifique-seu-amigo/>

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

**5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.** Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

**6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.**

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a **proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** (...). (Quarta Turma do STJ, REsp 1713167 / SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018). Grifo nosso.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO - RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Ao Ministério Público, e está dentre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais. Assim, **é desimportante, a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que verdadeiramente importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem proteção. O direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** A inicial contempla interesse difuso de proteção animal. A ação civil pública é o meio adequado para impedir a ocorrência de maus tratos a animais. (TJMT, N.U 0000265-36.2016.8.11.0009, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Relator Marcio Aparecido Guedes, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/10/2020, Publicado no DJE 19/10/2020). Grifo nosso.





Frente a todo o exposto, conclui-se pela oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 625/2022, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Portanto, está presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância socioambiental o acolhimento da matéria.

Diante das razões supramencionadas, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 625/2022**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO.

É o parecer.

### III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 625/2022**, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo que *“Institui campanha de conscientização sobre a identificação de animais domésticos no âmbito do estado de Mato Grosso”*.

A proposição é deveras relevante, pois seguindo tendência nacional, pretende instituir campanha que visa conscientizar a população sobre a importância da identificação de animais domésticos por meio de uso de coleira com pequena placa de baixo custo, e com isso, proteger tanto os animais de abandono quanto os tutores de sofrimento, em caso de fuga ou desaparecimento do animal.

Destarte, o Projeto de Lei nº 625/2022 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade. Uma vez demonstrada a viabilidade, a importância do projeto e a necessidade de auxiliar a sociedade.

Diante das razões supramencionadas, quanto ao mérito, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 625/2022**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência, e de grande relevância social.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2022.





## Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI- NININHO  
Presidente  
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO  
Vice-Presidente  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 13

Ass.

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 625/2022 - Parecer nº 045/2022

Reunião da Comissão em: 25 / 10 / 22

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Dep. Nininho

### VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 625/2022, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
Membros Titulares	
DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Suplente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	

